

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

**PORTARIA Nº 29, DE 15 DE AGOSTO DE 2017**

DOU de 16/08/2017 (nº 157, Seção 1, pág. 29)

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinada pela Resolução CAMEX nº 59, de 11 de agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 59, de 11 de agosto de 2017, resolve:

 **Art. 1º** - O inciso LXXIV do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LXXIV - Resolução CAMEX nº 59, de 11 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. de 14 de agosto de 2017:

| Código NCM | Descrição                   | Alíquota do II | Quantidade      | Vigência                |
|------------|-----------------------------|----------------|-----------------|-------------------------|
| 5503.30.00 | - acrílicas ou modacrílicas | 2%             | 9.000 toneladas | 14/08/2017 a 13/08/2018 |

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 900 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

 **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

**PORTARIA Nº 30, DE 15 DE AGOSTO DE 2017**

DOU de 16/08/2017 (nº 157, Seção 1, pág. 29)

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 61, de 11 de agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 61, de 11 de agosto de 2017, resolve:

 **Art. 1º** - Os incisos LIV, LXIV e LXXI, do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"LIV - Resolução CAMEX nº 61, de 11 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. de 14 de agosto de 2017:

| Código NCM | Descrição                      | Alíquota do II | Quantidade       | Vigência                |
|------------|--------------------------------|----------------|------------------|-------------------------|
| 2921.19.23 | Monoisopropilamina e seus sais | 2%             | 26.282 toneladas | 14/08/2017 a 13/08/2018 |

.....  
b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 4.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

.....  
d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"LXIV - Resolução CAMEX nº 61, de 11 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. de 14 de agosto de 2017:

| Código NCM | Descrição                  | Alíquota do II | Quantidade    | Vigência                |
|------------|----------------------------|----------------|---------------|-------------------------|
| 3501.10.00 | Caseínas                   | 2%             | 950 toneladas | 14/08/2017 a 13/02/2018 |
|            | Ex 001 - Caseína de coalho |                |               |                         |

b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição conforme tabela acima;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 190 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"LXXI - [Resolução CAMEX nº 61, de 11 de agosto de 2017](#), publicada no D.O.U. de 14 de agosto de 2017:

| <b>Código NCM</b> | <b>Descrição</b> | <b>Alíquota do II</b> | <b>Quantidade</b> | <b>Vigência</b>         |
|-------------------|------------------|-----------------------|-------------------|-------------------------|
| 0802.22.00        | --Sem casca      | 2%                    | 5.000 toneladas   | 14/08/2017 a 13/08/2018 |

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 1.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

 **Art. 2º** - Fica incluído o inciso CIX no art. 1º do Anexo III da [Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011](#), com a seguinte redação:

"CIX - [Resolução CAMEX nº 61, de 11 de agosto de 2017](#), publicada no D.O.U. de 14 de agosto de 2017:

| <b>Código NCM</b> | <b>Descrição</b> | <b>Alíquota do II</b> | <b>Quantidade</b> | <b>Vigência</b> |
|-------------------|------------------|-----------------------|-------------------|-----------------|
| 604.14.20         | Bonito-listrado  | 2%                    |                   |                 |

|  |                                                              |  |                 |                         |
|--|--------------------------------------------------------------|--|-----------------|-------------------------|
|  | Ex 001 - Lombos de bonito-listrado, pré-cozidos e congelados |  | 3.000 toneladas | 14/08/2017 a 13/08/2018 |
|--|--------------------------------------------------------------|--|-----------------|-------------------------|

- a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
- b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição conforme tabela acima;
- c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 300 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
- d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e
- e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO